



VOTO

PROCESSO: 00058.042407/2021-81

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA - SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA COLEGIADA

1.1. O instituto da relicitação dos contratos de parceria é regido pela Lei nº 13.448/2017 e pelo Decreto nº 9.957/2019. Aplicam-se, ainda, ao processo em tela a Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal; o Código Brasileiro de Aeronáutica^[1]; a Lei nº 9.307/1996 e o Decreto nº 10.025/2019, que dispõem sobre arbitragem; e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/1993, que institui normas gerais para licitações e contratos com a Administração Pública.

1.2. A competência da ANAC para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária decorre da Lei nº 11.182/2005, nos seguintes termos:

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

XXIV – conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte; (...)

1.3. Por meio do Decreto n.º 10.427, de 16 de julho de 2020, o Aeroporto Internacional de Viracopos, localizado em Campinas, São Paulo, foi qualificado no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, para fins de relicitação. Nos termos do art. 7º, do Decreto nº 9.957/2019, que atribui à Agência Reguladora ou ao Ministério da Infraestrutura, quando for o caso, a competência para conduzir o procedimento licitatório do empreendimento qualificado, adotando todas as medidas necessárias para a realização da relicitação. No presente processo, coube ao Ministério da Infraestrutura, por meio da Secretaria Nacional de Aviação Civil, conduzir e aprovar os Estudos de Viabilidade Econômica, Técnica e Ambiental (EVTEA) e estabelecer as diretrizes do Governo Federal.

1.4. Em virtude do rito instituído pela Instrução Normativa nº 81/2018, do Tribunal de Contas da União, os documentos jurídicos e os EVTEA devem ser encaminhados para análise do órgão de controle, já consolidados com os resultados decorrentes de consulta e audiências públicas realizadas e com a deliberação final da Diretoria Colegiada.

1.5. Dessa forma, os autos retornaram a esta Diretoria para relatoria, nos termos da Portaria ANAC nº 4.353/2021, e para deliberação do Colegiado, conforme preconiza o inciso VI do art. 11 da Lei nº 11.182/2005.

2. DAS CONSIDERAÇÕES

2.1. Tendo em vista as peculiaridades das operações do Aeroporto de Viracopos e a relevância para o mercado brasileiro, principalmente no transporte de cargas, foi necessário promover ajustes na modelagem adotada nos contratos anteriores.

2.2. No que tange à proposta da área técnica que estabelece preços de referência para cessão de áreas aeroportuárias para processamento de cargas, acato o posicionamento da SRA, considerando inclusive os elementos trazidos durante a consulta pública. Com efeito, a proposta busca aumentar a probabilidade de concorrência efetiva das atividades de importação e exportação em zona primária,

gerando pressão competitiva para o terminal de carga do aeroporto, o qual historicamente sofre pouca ou nenhuma contestação, além de concorrência limitada de zonas secundárias.

2.3. Por uma questão de clareza, sugiro que a Seção III do Capítulo XI seja ajustada com a seguinte redação:

"Seção III – Condições adicionais para áreas e instalações de **processamento** de cargas

11.13. A cessão de áreas e instalações para **processamento** de cargas **terá os seguintes** preços tetos de referência:

11.14. A Concessionária poderá cobrar preço pelas cargas internacionais embarcadas ou desembarcadas no aeroporto que não requeiram **processamento** no Terminal de Cargas ou que sejam movimentadas em áreas cedidas a terceiros, **tendo o seguinte** preço teto de referência:"

2.4. A proposta visa esclarecer que as áreas e instalações ali tratadas incluem aquelas destinadas à operação da carga internacional que poderá concorrer com os serviços prestados no terminal de carga do aeroporto, não estando limitadas somente à sua movimentação.

2.5. Além disso, o ajuste de redação em relação aos *preços tetos* busca reforçar que se trata de preços de referência para as áreas e atividades ali indicadas, os quais podem ser objeto de negociação e acordo entre as partes por meio dos instrumentos de consulta e proposta apoiada, casos em que a ANAC poderá admitir preços superiores à referência estabelecida ou mesmo modelos de remuneração alternativos.

2.6. Nesses termos, acolho os fundamentados apresentados pela SRA^[1], os quais adoto como razões de decidir do presente voto, e ratifico que foram atendidos os requisitos técnicos e legais para envio do processo à Corte de Contas.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, com base nas manifestações da área técnica^[2] e no Parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC^[3], **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação do edital de leilão, da minuta de contrato e de seus respectivos anexos, referentes ao processo de relicitação do Aeroporto Internacional de Viracopos, localizado em Campinas, São Paulo. Os documentos jurídicos ajustados e os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União.

3.2. Por fim, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação do Relatório de Contribuições da Consulta Pública nº 12/2021, devendo o documento ser divulgado no portal da ANAC na internet, observados os termos da Lei nº 13.848/2019.

É como voto.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Diretor-Presidente

[1] Nota Técnica nº 5/2022/SRA (SEI 6883045).

[2] Nota Técnica nº 1/2022/SRA (SEI 6753731) e Nota Técnica nº 5/2022/SRA (SEI 6883045).

[3] Parecer n. 00001/2022/SUB/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 6823872).



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente**, em 08/03/2022, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6905063** e o código CRC **84BC49FB**.

